

PL 4011-2020 NT 17.04.2023

versão ajustada em 17.04.2023

Resumo Executivo

Image4 not found or type is Link or PL 4011/2020 | CSAUDE

AJUSTES

AUTOR: DEP. REJANE DIAS (PT/PI)

RELATOR: AGUARDANDO A DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CSAUDE • CCJC • PLENÁRIO

EMENTA: Proíbe a Divulgação de Conteúdos que Estimulem Castigo Físico a Crianças e Adolescentes em Aplicações de Internet

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COMO ESTÁ

- Os tipos penais previstos são amplos e poderão abrir campo para interpretações extensivas.
- A pena proposta será absolutamente desproporcional.

O PL altera a Lei no 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a venda de publicações que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes. O substitutivo amplia o escopo do texto proibindo a veiculação e divulgação de conteúdos que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes em aplicações de internet ou qualquer outro meio de comunicação à distância.

O PL é meritório ao buscar resguardar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes. Todavia, são necessários alguns ajustes no texto de modo a garantir **proporcionalidade e segurança jurídica**.

PROPORCIONALIDADE

Considerando que não há dano efetivo – a conduta criminalizada se assemelha à incitação ao crime – observa-se que a pena proposta é **absolutamente desproporcional**, sendo mais grave até do que a imposta ao próprio crime de tortura, no qual há dano à integridade física ou psíquica da vítima.

TÉCNICA LEGISLATIVA E ESCOPO

Os tipos penais trazidos pelo PL são **amplos e pouco precisos**. A vedação à disponibilização do conteúdo em questão pode abrir campo à **interpretação extensiva** de que o representante legal do provedor poderia realizar a conduta criminalizada.

Essa não parece ter sido a intenção da Autora ao propor o PL, conforme extrai-se de suas justificações.

Tal interpretação também foge à **sistemática do ECA** e ao **racional consolidado no MCI**, segundo o qual a responsabilização dos provedores só emerge diante do não cumprimento de ordem judicial específica.

Ainda, em se tratando de representantes legais das empresas não se verifica a configuração de **elementos subjetivos do tipo**, como o dolo de promover as condutas proibidas.

Sabe-se que a interpretação extensiva é absolutamente vedada na seara do direito penal, mas a fim de garantir **segurança jurídica e aplicabilidade** ao texto deve-se incluir dispositivo resguardando a posição dos representantes legais dos provedores, restringindo a **imputação àqueles efetivamente responsáveis pelo conteúdo**, em respeito ao racional já consolidado pelo MCI.

PL 4.011/2020 | CONCLUSÃO

AJUSTES

É fundamental que as iniciativas legislativas caminhem em direção às conquistas democráticas que permitem a livre comunicação e expressão, sob pena de perdemos aquilo de mais caro para a nossa sociedade.

Igualmente, deve-se buscar maneiras de coibir comportamentos ilegítimos e ilegais no ambiente online. A proposta caminha neste sentido, mas são necessários ajustes para garantir a necessária segurança jurídica a usuários e provedores.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucionalicd@cidadaniadigital.in
.....(61) 99856-6925

Image5

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 4.011/2020 | CSAUDE

AJUSTES

AUTOR: DEP. REJANE DIAS
(PT/PI)

RELATOR: AGUARDANDO A
DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CSAUDE •
CCJC • PLENÁRIO

Image not found or type unknown

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 2º Insira-se o seguinte art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.244-C. Vender, publicar, divulgar ou disponibilizar em aplicações de internet, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, conteúdos que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito)anos, e multa.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem agencia ou facilita, para fins de comércio, distribuição ou exposição pública, conteúdos que promovam, contribuam ou incentivem a violência contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 2º Insira-se o seguinte art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.244-C. Vender, publicar, divulgar ou disponibilizar em aplicações de internet, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, conteúdos que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem agencia ou facilita, para fins de comércio, distribuição ou exposição pública, conteúdos que promovam, contribuam ou incentivem a violência contra criança ou adolescente.

§ 2º. **Aplica-se a este artigo o disposto no artigo 19, caput e §1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, acerca do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros na internet.” (NR)**

Image3

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024